PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 9°, 13 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9°
§ 6°-A. Os descontos de que trata o § 6°:
I - apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 50% (cinquenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior e
II - apenas serão concedidos na hipótese de:

a) no exercício anterior, o patrimônio líquido do FGTS ter sido igual ou superior a 15% (quinze por cento) dos ativos totais do FGTS;

b) existir estimativa que indique que a concessão dos descontos não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o art. 13 e a obtenção de patrimônio líquido igual ou superior a 15% (quinze por cento) dos ativos totais do FGTS no exercício corrente.

§ 6°-B. O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso I do § 6°-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I - lucro líquido; e

II - despesas com os descontos de que trata o § 6°.

§ 6°-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1° de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6°-B.

§ 6°-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6°-C, o valor correspondente aos parâmetros de que tratam os incisos I e II, alínea "a", do § 6°-A serão provisoriamente estipulados a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador.

 ,,	1	V	D	1
 (1	V	ш	,

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....

§ 5º Os saldos existentes nas contas vinculadas serão remunerados na forma de que trata o caput deste artigo." (NR)

"Art.	20.	 	 	 	 	 	•••••

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em risco de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento;

······································
--

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir uma inaceitável distorção ainda presente em nosso País, que se refere à irrisória rentabilidade concedida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do FGTS.

Destaca-se, a esse respeito, a recente aprovação do PL nº 4.566, de 2008, e apensados, que buscou, precipuamente, expandir as remunerações dessas contas. Entretanto, após a aprovação nesta Câmara dos Deputados, a referida proposição ainda não teve sua tramitação concluída no Senado Federal.

Ademais, o texto aprovado naquela oportunidade apresenta uma solução deficiente ao trabalhador. O problema é que o projeto dispôs que apenas os novos depósitos terão a sua remuneração expandida, mas não os saldos existentes nas contas.

Dessa forma, conforme o substitutivo aprovado ao PL nº 4566, de 2008, e apensados, existirão duas contas: (i) as contas antigas, na qual a atual e irrisória remuneração conferida ao FGTS é mantida inalterada; e (ii) novas contas, nas quais apenas os novos depósitos passarão, paulatinamente, a ter sua remuneração expandida até alcançarem a remuneração da poupança, conforme uma regra de transição que foi então proposta.

Entretanto, não consideramos adequada a solução que permite a existência de duas contas vinculadas, as novas e as antigas, no âmbito do FGTS.

Ademais, a decisão de manter a atual e ínfima remuneração aos saldos das contas vinculadas configura-se regra que **perpetuará** a imposição de prejuízos aos trabalhadores. Afinal, esses saldos estarão à mercê da perda real de seu valor em decorrência da inflação no País que, em diversos e consecutivos períodos, tem se mostrado amplamente superior à remuneração das contas vinculadas do Fundo.

Ademais, já está ampla e profundamente demonstrada a clara capacidade econômica e financeira do FGTS para, desde já, imediatamente, sem qualquer regra de transição, efetuar o pagamento da remuneração da caderneta de poupança aos saldos das contas vinculadas.

Essa demonstração é efetuada de forma absolutamente contundente na nota técnica divulgada pela Consultoria Legislativa desta Casa, que está disponível no link http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi, na qual é absolutamente clara a informação apresentada à tabela constante à página 8 do texto.

Ademais, essa mesma constatação também transparece com clareza no próprio parecer proferido em Plenário ao PL nº 4.566, de 2008, muito embora o relator tenha optado por sistemática diversa para expandir a remuneração das constas vinculadas. O referido parecer está disponível no *link* <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename="http://www.camara.gov.br/propos

Acerca da capacidade do FGTS em efetuar o pagamento da remuneração da poupança às contas vinculadas, basta observar que, em 2015, o **lucro efetivo** do fundo, tal como propusemos na presente proposição, e como também propôs o substitutivo aprovado ao PL nº 4.566, de 2008, de **R\$ 23,8 bilhões.**

Esse resultado é obtido utilizando os números do último balanço do FGTS disponíveis no link http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2015.pdf , a partir da seguinte apuração:

Lucro contábil: R\$ 13,3 bilhões Descontos concedidos por mera liberalidade a mutuários: R\$ 10,5 bilhões

Lucro efetivo: R\$ 23,8 bilhões

Por outro lado, as contas vinculadas apresentaram, ao final de 2015, o saldo de **R\$ 363,3 bilhões** (que se refere à soma do valor de R\$ 345,5 bilhões das contas ativas, e de R\$ 17,7 bilhões das contas inativas).

Assim, o lucro efetivo de R\$ 23,8 bilhões corresponde a 6,6% do valor de todas as contas vinculadas do FGTS.

Ora, como as contas vinculadas já auferem a rentabilidade igual a TR+ 3% ao ano, a destinação do lucro efetivo aos titulares dessas contas propiciaria a rentabilidade aproximada de **TR** + 9.6% em 2015 (ou seja, da TR + 3% + 6.6%), o que é expressivamente superior à remuneração da poupança.

Caso fossem mantidos todos os descontos, o lucro a ser distribuído seria de R\$ 13,3 bilhões, que corresponde a 3,7% do saldo de todas as contas vinculadas. Nesse caso a rentabilidade que poderia ser propiciada aos trabalhadores, mantendo a atual sistemática de descontos aos programas sociais absolutamente inalterada, seria igual a TR + 6,7% em 2015 (ou seja, TR + 3% + 3,7%).

Assim, é absolutamente infundada a alegação segundo a qual o FGTS não contaria, desde já, com capacidade econômico-financeira para propiciar aos trabalhadores titulares das contas vinculadas a rentabilidade, ao mesmo, igual à conferida às cadernetas de poupança.

Ao contrário, o FGTS tem apresentado resultados de tal forma robustos que é inconcebível que a remuneração conferida aos trabalhadores não seja, desde já, expandida.

Para uma noção da injustiça dispensada aos trabalhadores, basta observar trechos do voto proferido em plenário ao PL nº PL nº 4.566, de 2008, que, com grande propriedade, aponta que a grande rentabilidade das aplicações efetuadas pelo FGTS ao passo em que, nos último quinze anos, os trabalhadores amargaram uma perda real de 25% dos valores existentes nos saldos das contas vinculadas, o que corresponde a cerca de um quarto do total depositado:

[...] o lucro efetivo [do FGTS foi de] R\$ 20,8 bilhões no ano de 2014.

A título de comparação, o maior lucro do sistema financeiro em 2014 foi do conglomerado do Banco Itaú, com R\$ 10,3 bilhões, seguido pelos conglomerados Bradesco (R\$ 7,8 bilhões) e Banco do Brasil (R\$ 5,8 bilhões). [...]

os lucros efetivos do FGTS impressionam por sua magnitude: R\$ 20,8 bilhões em 2014; R\$ 18,3 bilhões em 2013; R\$ 24,9 bilhões em 2012; R\$ 16,7 bilhões em 2011; R\$ 16,6 bilhões em 2010, e assim por diante, em números já corrigidos até dezembro de 2014 pelo IPCA. No período de dez anos entre 2005 a 2014, o lucro médio do FGTS foi de R\$ 17,1 bilhões a cada ano. [...]

Assim, é crucial averiguar o motivo pelo qual o FGTS aufere tamanha rentabilidade ao longo dos anos.

O motivo é que os recursos totais do FGTS, que ao final de 2014 totalizaram R\$ 410 bilhões, são investidos em uma grande diversidade de ativos, muitos dos quais apresentam rentabilidade de mercado.

Em 2013 (ano do último balanço publicado), observa-se que:

- 31% dos ativos eram investidos em títulos públicos federais que auferem taxas compatíveis às do mercado financeiro;
- 14% dos ativos eram investidos em valores mobiliários, como debêntures e em cotas do FI-FGTS; e
- 50% eram investidos em operações de crédito direcionadas a habitação, saneamento e infraestrutura.

Apenas os investimentos em títulos públicos e em ativos remunerados a taxas de mercado totalizaram **R\$ 122,4 bilhões** em 2013, o que vem contribuindo para que o FGTS obtenha rentabilidade superior à da caderneta de poupança.

Argumenta-se que os investimentos do FGTS em habitação, saneamento e infraestrutura, que somaram R\$ 220 bilhões em 2014, propiciam ao FGTS uma rentabilidade média da ordem de TR + 5,6%. Contudo, esse índice se refere a cerca de apenas metade da carteira de investimentos do Fundo, que totalizou R\$ 410 bilhões naquele ano. A outra metade da carteira aufere rentabilidade significativamente mais expressiva.

De fato, no período entre 2005 a 2014, a rentabilidade da carteira total de investimentos do FGTS foi **TR** + **8,0% ao ano**, antes das transferências ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Após essas transferências, a rentabilidade cai para **TR** + **6,4% ao ano**, a qual ainda é substancialmente mais elevada que a remuneração **TR** + **3% ao ano** conferida às contas vinculadas dos trabalhadores. É essa diferença de taxas é que possibilita a obtenção de lucros anuais tão relevantes ao Fundo.

Nesse contexto, não há como dizer que a concessão da rentabilidade da poupança para as contas vinculadas dos trabalhadores acarretará desequilíbrio econômico-financeiro ao FGTS, ou que exigirá a elevação dos custos dos financiamentos praticados pelo Fundo. [...]

Com esses dados à disposição, afirmamos que não procedem três afirmações segundo as quais a concessão da remuneração da poupança às contas dos trabalhadores acarretará a necessidade de aumento dos custos dos financiamentos concedidos pelo FGTS, ou reduções no atual patamar

de direcionamento de recursos ao programa Minha Casa, Minha Vida, ou ainda a redução do patrimônio líquido do Fundo.

Ao contrário, existem recursos para propiciar a expansão substancial da remuneração dos trabalhadores sem que, com isso, decorra a necessidade de elevação do custo dos financiamentos concedidos pelo FGTS. Essa possibilidade decorre da expressiva rentabilidade que, ano após ano, o Fundo vem auferindo. Não é razoável, portanto, que o trabalhador continue a ser penalizado com a substancial perda de valor real dos depósitos em suas contas vinculadas.

Nos últimos 15 anos, a manutenção de qualquer quantia em depósitos nas contas do FGTS sofreu uma perda real, em relação ao IPCA, de 25,3%. Ou seja, ocorreu uma descapitalização compulsória equivalente a **um quarto** do total depositado.

No mesmo período, a caderneta de poupança auferiu ganho real de 17,6%. A título de comparação, um depósito bancário que obtivesse a remuneração líquida de 85% da taxa Selic teria alcançado ganho real de 94,3%.

O art. 7°, inciso III, da constituição Federal estabelece que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais para a melhoria de sua condição social.

Impor ao trabalhador uma perda equivalente a 25% do total depositado para a inflação é incompatível com o objetivo de assegurar a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço para ampará-lo em caso de demissão e em momentos críticos de sua vida.

É fundamental, assim, assegurar melhor rentabilidade ao trabalhador. Há que se observar que a lógica precípua por ocasião da construção do FGTS é possibilitar que o trabalhador obtenha, a cada ano, um total de depósitos que representem aproximadamente um mês de salário.

É por esse motivo que as contribuições mensais do empregador foram fixadas em 8%. A acumulação de 8% do salário resultará, após 12 meses, na acumulação de praticamente um salário integral nas contas do FGTS.

Nesse sentido, a despoupança compulsória decorrente da corrosão dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS face aos efeitos da inflação prejudica a consecução desse primordial objetivo estatuído pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a proteção do trabalhador.

Ademais, em que pese o relator do PL nº 4.566, de 2008, ter proposto sistemática diversa à que ora apresentamos para a expansão das contas

vinculadas do FGTS, é digno de nota também destacar sua afirmação segundo a qual "o atual lucro do FGTS já possibilita a concessão da rentabilidade da poupança às contas dos trabalhadores e a expansão, em ritmo mais moderado, do patrimônio líquido do Fundo".

Por fim, no que se refere à sistemática de descontos a fundo perdido, sem contrapartida, concedidos com recursos dos trabalhadores a programas sociais (como o Minha Casa, Minha Vida), sugerimos, na presente proposição, que:

- a) sejam limitados, a cada ano, a 50% do lucro efetivo do FGTS; e
- b) apenas possam ser concedidos caso o patrimônio líquido (ou seja, caso o montante dos "lucros retidos acumulados") sejam iguais ou superiores a 15% dos ativos do FGTS.

Ademais, incorporamos, por uma questão de **justiça,** a proposta apresentada pelo relator do PL nº 4.566, de 2008, ao inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o FGTS.

Conforme bem apontou o relator, a redação vigente da Lei nº 8.036, de 1990, dispõe que somente o estágio terminal que decorra de doença grave, nos termos do regulamento, enseja o direito ao saque da conta vinculada.

Contudo, o objetivo efetivo da norma deve ser amparar o trabalhador no momento em que sua própria existência esteja em risco, proporcionando-lhe o acesso **aos seus próprios recursos** (embora depositados nas contas do FGTS) que sejam capazes de garantir o prolongamento de sua vida ou de seus dependentes, ou mesmo a sua sobrevivência.

Desta forma, não faria sentido que somente o doente efetivamente terminal – ou seja, aquele irreversivelmente fadado à morte – tenha direito ao saque. Esse tipo de disposição esvazia o sentido da norma, pois **transformaria o saque em uma mera antecipação da herança aos herdeiros.**

É crucial que, quando houver uma situação em que a morte é iminente em decorrência de acidente ou de doença grave, **mas quando ainda exista a possibilidade de cura**, o trabalhador, que é o efetivo titular dos recursos do FGTS, possa movimentar sua conta vinculada e deles dispor.

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição, de sua urgência e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o imediato apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de

Deputado FAUSTO PINATO PP/SP

de 2016.